



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010644-62.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MACIEL SENA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1010644-62.2022

APELANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

APELADO: Maciel Sena Martins

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Jundiaí – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.328

**Acidentária — Sentença de improcedência —
Apelação da Fazenda Pública do Estado como
terceiro prejudicado, pretendo se eximir da
responsabilidade do pagamento honorários
periciais, adiantados pelo INSS, imposta pela
r. sentença — Inadmissibilidade — Aplicação,
ao caso, do entendimento exarado pelo C.
Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.044)
no sentido de que, nas ações de acidente do
trabalho, sucumbente a parte autora
(beneficiária da isenção de ônus
sucumbenciais, conforme art. 129, da Lei nº
8.213/91), cabe ao Estado o pagamento dos
honorários periciais adiantados pela autarquia
— Recurso improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da Fazenda Pública do Estado de
São Paulo contra a r. sentença de fls. 284/286, agregada por
embargos declaratórios de fls. 295/296 que, em lide acidentária,

julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes decorrentes de acidentes típicos datados de 28.06.2019 e 02.10.2019, observado que os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, é sucumbente, *ex vi* do Tema 1044, do STJ.

A Fazenda Pública, em seu apelo, sustenta que, embora vencido, não houve a condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência, conforme o disposto no inciso II e parágrafo único, do art.129, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o juiz sentenciante determinou que fosse oficiado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que restitua os honorários periciais antecipados pelo INSS, nos termos do Tema 1044 do STJ. Considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não foi parte na ação, mas tomou ciência do comando de pagamento da perícia com o encaminhamento de e-mail contendo ofício para que providenciasse o pagamento em favor do INSS, entende cabível a interposição do presente recurso, como terceiro interessado, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil. Alega que os efeitos da coisa julgada são *inter partes*, constituindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa decisão que impõe condenação a terceiro que não fez parte da lide. Aduz que a Lei nº 14.331/22 alterou a disciplina de pagamento de honorários periciais, razão pela qual a tese jurídica definida pelo E. S.T.J. no julgamento do Tema 1.044 encontra-se superada. Pede efeito suspensivo e, ao final total provimento do recurso para anulação e/ou reforma da decisão de primeiro grau, determinando-se o custeio dos honorários periciais pelo INSS (fls. 308/322).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Ao julgar improcedente o pedido, a r. sentença observou que os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, é sucumbente, *ex vi* do Tema 1044, do STJ.

No caso, de proêmio, entendo que a Fazenda Pública é legitimada extraordinária recursal, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, pois, mesmo sem figurar como parte na demanda, teve seus direitos atingidos pela decisão judicial ora impugnada.

Assim, admite-se o apelo da Fazenda pública, mas nega-se-lhe provimento.

Consigne-se que este Relator deixa ressalvado seu entendimento a respeito de o Estado de São Paulo não ser parte neste processo – já que nunca integrou a lide, seja espontaneamente, seja mediante citação ou intimação, sequer como terceiro (ou de qualquer forma interveniente) – não se podendo, assim, atribuir-se-lhe a obrigação de arcar com os salários periciais antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, ante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (tema nº 1.044), mormente em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte, reformando acórdãos proferidos por esta Câmara

sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), este Relator cede ao posicionamento de que ***“cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos”*** (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

Neste sentido, recente julgado desta c. Câmara, com destaque meu:

*ACIDENTE DO TRABALHO – OMBRO DIREITO E JOELHOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO - AUSÊNCIA DE NEXO – Provada pericialmente a inexistência de nexo entre as afecções e o labor, descabe indenização acidentária - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, TERCEIRO PREJUDICADO PELA SENTENÇA – PRETENSÃO À EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO SER IMPUTADA À AUTARQUIA – DESPROVIMENTO – Aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema nº 1.044 – Responsabilidade do Estado de São Paulo de restituir os valores antecipados nestes autos.***

*Sentença de improcedência mantida – **Recurso do Estado e apelo do obreiro desprovidos**, com observação (isenção das verbas de sucumbência) (Ap. Cível 1000020-24.2022.8.26.0512; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).*

Por outro lado, entendo que não há que se falar em superação da tese firmada pelo c. STJ no julgamento do Tema 1044, pela superveniência da Lei nº 14.331/2022.

Não se ignora o teor da Lei nº 13.876/19, com a redação dada pela Lei nº 14.331/22.

Ocorre que, salvo melhor juízo, tais disposições legislativas não são aplicáveis aos beneficiários da justiça gratuita nas ações acidentárias, os quais são presumidamente hipossuficientes, para todos os encargos processuais (custas e despesas).

A gratuidade das ações acidentárias decorre da isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, direito, aliás, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF).

Tem como fundamentos o direito de ação, bem como o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça.

Trata-se de isenção legal (Lei nº 8.213/91),

diferindo dos casos que envolvem partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita regrados pela Lei nº 1.060/95 ou mesmo as mais recentes regras previstas no atual Código dos Ritos.

Anoto que, há muito, a posição desta c. 16ª Câmara de Direito Público é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA – PREVISÃO LEGAL. Nas demandas desta natureza a gratuidade da justiça é garantida aos Segurados por força da própria legislação acidentária (parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91). Agravo de instrumento provido. (Agr. Instr. nº 0309744-63.2011, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. 14.02.2012).

O c. STJ é firme no sentido de aplicação do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do Tema 1044, anotando-se julgados **recentes**, posteriores à vigência da Lei nº 14.331/2022:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NA FORMA DE ISENÇÃO, É SUCUMBENTE. ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS. ART. 8º, § 2º, DA LEI 8.620/93.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL 1.823.402/PR, TEMA 1.044/STJ. JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho.

III. O Juízo de 1º Grau, após deferir o benefício da gratuidade da justiça, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "sendo também descabida, com base na sobredita regra legal, eventual reembolso dos gastos com o perito por parte do Estado, o que apenas seria admissível se a isenção decorresse da gratuidade". O INSS apelou e o Tribunal de origem manteve a sentença, ao fundamento de que a situação dos presentes autos é diversa daquela em que a parte autora litiga sob o pálio da Lei 1.060/50. Destacou o acórdão recorrido que, no caso, trata-se de ação de acidente do trabalho, julgada improcedente, incidindo, em favor da parte autora, a isenção dos ônus sucumbenciais

prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pelo que será de responsabilidade exclusiva do INSS o pagamento dos honorários periciais, independentemente de sua sucumbência. Concluiu, em juízo negativo de retratação, após o julgamento do Tema 1.044/STJ, que o Estado de São Paulo não tem o dever de ressarcir o INSS pelos honorários periciais que antecipara, pois não é parte no feito, não lhe podendo ser imputada obrigação dele decorrente, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

IV. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91" (STJ, REsp 1.823.402/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2021, julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

V. No julgamento do referido Recurso Especial representativo da controvérsia decidiu-se que "a exegese do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária - não pode conduzir à conclusão de que o INSS, que, por força do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, antecipara os honorários

periciais, seja responsável, em definitivo, pelo seu custeio, ainda que vencedor na demanda, em face do disposto no art. 82, § 2º, do CPC/2015, que, tal qual o art. 20, caput, do CPC/73, impõe, ao vencido, a obrigação de pagar, ao vencedor, as despesas que antecipou. Entretanto, como no caso, o autor da ação acidentária, sucumbente, é beneficiário de gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que inclui o pagamento de honorários periciais -, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, também nessa hipótese, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88".

VI. No julgamento do aludido REsp repetitivo 1.823.402/PR, a Primeira Seção do STJ, enfrentando a alegação de que o Estado, por não ser parte no processo, estaria impossibilitado de arcar com o ônus do pagamento de honorários do perito judicial, antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, compreendeu que "a responsabilidade do Estado ou do Distrito Federal, no caso, decorre da sucumbência da parte beneficiária da gratuidade da justiça - e não da sucumbência desses entes -, sendo desnecessária, assim, a sua participação direta na ação acidentária, para assegurar futura responsabilização. Aliás, assegurar a participação

desses entes estatais em todas as ações em que fosse concedida a gratuidade da justiça inviabilizaria, de fato, a prestação jurisdicional, em milhares de feitos nessa situação, com flagrantes prejuízos à celeridade e à efetividade do processo, garantidas constitucionalmente, em especial em demandas movidas por hipossuficientes, como no caso" (STJ, REsp 1.823.402/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.846.557/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2022.

VII. No caso, sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção dos ônus sucumbenciais, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado de São Paulo, em consonância com o decidido pelo STJ, no Tema 1.044/STJ.

VIII. Recurso Especial provido, para determinar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, de despesa de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (REsp n. 2.034.125/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda

*Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023)
(destaquei).*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA.
ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO
CPC/2015. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS
PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS.
SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA
GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA
E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A Corte de origem dirimiu,
fundamentadamente, a matéria submetida à sua
apreciação, manifestando-se acerca dos temas
necessários ao integral deslinde da controvérsia,
não havendo falar em omissão, contradição,
obscuridade ou erro material, afastando-se, por
consequinte, a alegada violação ao art. 1.022 do
CPC/2015.*

*2. Este Superior Tribunal de Justiça, no
julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR
e 1.824.823/PR, submetidos ao rito do art. 1.036
e seguintes do CPC/2015 (Tema 1044/STJ),
pacificou entendimento segundo o qual, "**nas
ações de acidente do trabalho, os honorários
periciais, adiantados pelo INSS, constituirão
despesa a cargo do Estado, nos casos em que
sucumbente a parte autora, beneficiária da***

isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91".

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de ressarcimento dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo, antecipados pela autarquia no presente processo, devendo ajuizar ação autônoma para tanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, ao assim decidir, divergiu do entendimento desta Corte, uniformizado sob o rito dos julgamentos repetitivos.

4. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 2.126.628/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26.04.2024) (Destaquei).

Por fim, de se questionar a aplicabilidade da Lei nº 13.876/2019 ao caso tela.

Prevía a redação original da Lei nº 13.876/2019:

Art. 1º. O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência

delegada pela Justiça Federal (destaquei).

A nova redação do dispositivo, com alteração da Lei nº 14.331/2022, estabelece:

*Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de **benefícios assistenciais** à pessoa com deficiência ou **benefícios previdenciários** decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022).*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da **competência delegada pela Justiça Federal** (destaquei).*

Resta evidente que o artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, tanto na redação original, como na atual, se dirige às **lides previdenciárias stricto sensu**, tanto que o seu parágrafo 1º reforça sua aplicabilidade quando do exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

Por fim, este e. Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria suscitada, decidindo sobre o não enquadramento da Lei nº 14.331/2022 a casos semelhantes ao destes autos (v. Apelação Cível 1006964-48.2022.8.26.0510, julgada em 23.07.2024; Apelação Cível 1040521-05.2023.8.26.0053, julgada em 11.07.2024).

Destarte, de rigor a aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários adiantados*

pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos” (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), negando-se provimento ao recurso do Estado de São Paulo.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR